

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 18.746 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO AI 20116823620148150000 DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : VITOR MANOEL SABINO XAVIER BIZERRA
ADV.(A/S) : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Globo Comunicações e Participações S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, nos autos da Ação Ordinária nº 0002097-05.2014.815.2001.

Em síntese, o reclamante sustenta que a decisão questionada afrontou o disposto na ADPF 130, rel. Min. Ayres Britto, DJe 6.11.2009, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967)

Em suas razões, aduz o seguinte:

“A inequívoca contrariedade perpetrada pela r. decisão reclamada à decisão deste E. Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130 é ainda reforçada pela idoneidade da notícia veiculada pela reclamante. O intuito da TVG era unicamente o de difundir informações à sociedade.(...) No caso vertente, tais parâmetros apontam para a manifesta licitude da notícia veiculada pela TVG envolvendo o Juiz Vitor Bizerra. Por isso, tal matéria jornalística não poderia, nem pode, sob qualquer ótica, servir como referência para embasar decisão judicial voltada a impedir que a Reclamante publique qualquer notícia relacionada aos referidos fatos.

Ocorre que, como se viu, **tais informações são de extrema**

relevância pública, na medida em que os procedimentos de apuração e fiscalização deflagrados em desfavor do aludido magistrado **estão em curso e despertam o interesse da coletividade em acompanhar o desfecho do caso** – caso este, repita-se, que tem como suspeito um juiz de Direito, pessoa pública que ostenta notoriedade em suas funções. (eDOC 2, p. 14)

Ao final requer, em sede liminar, a imediata suspensão da decisão reclamada, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0002097-05.2014.815.2001, na forma do art. 14, II, da Lei nº 8.038/90 e do art. 158 do RISTF, para que, autorize a regular veiculação de matérias jornalísticas sobre o tema censurado e afaste, igualmente, a incidência da multa cominatória diária imposta no ato judicial ora reclamado.

Decido.

Esta Corte já afirmou que há um sobrevalor tutelado pela Constituição quando está em jogo a liberdade de imprensa, não só como direito individual, mas até como um direito marcante do próprio processo democrático.

Confirmam-se, nesse sentido, trechos relevantes da ementa do acórdão proferido na ADPF 130, de relatoria do Ministro Ayres Britto, assim ementado, no que interessa:

“A expressão constitucional ‘observado o disposto nesta Constituição (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da ‘plena liberdade de informação jornalística’ (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço constitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de

comunicação”

No caso dos autos, verifico que a decisão reclamada impõe censura prévia, não obstante a Constituição Federal proíba, de forma expressa, a censura, preservando sempre a liberdade de informação, de imprensa e de manifestação do pensamento em geral, conforme dispõem seus arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, §§ 1º e 2º.

No julgamento da ADPF 130, esta Corte ressaltou que o gozo dos direitos de personalidade, traduzidos na livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação, deve ser assegurado em primeiro plano para, só então, cobrar do titular de tais ações jurídicas o eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios. Assim, transcrevo parte da ementa que reflete o referido julgado, no que interessa:

“Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. **Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa**”. (grifei)

De decisão recente, proferida pelo Min. Roberto Barroso, na Reclamação 18.638, DJe 19.09.2014, sobre o tema da presente reclamação, extrai-se o seguinte posicionamento:

“Presume-se, como regra geral, o interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro – critério (vi) –, não havendo, em juízo de cognição sumária, excepcionalidade a impedir a divulgação da informação. Na mesma linha, existe interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos – elemento (vii) –, o que ocorre no caso, por se estar diante da atuação de órgãos encarregados de investigação criminal (Polícia, Ministério Público e Judiciário).

31. Por fim, deve ser dada preferência por sanções a

posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação – parâmetro (viii). O uso abusivo da liberdade de expressão pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta, a responsabilização civil ou penal e a interdição da divulgação. Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade. **Nas questões envolvendo honra e imagem, por exemplo, como regra geral será possível obter reparação satisfatória após a divulgação, pelo desmentido – por retificação, retratação ou direito de resposta – e por eventual reparação do dano, quando seja o caso.** Já nos casos de violação da privacidade (intimidade ou vida privada), a simples divulgação poderá causar o mal de um modo irreparável. Veja-se a diferença. No caso de violação à honra: se a imputação de um crime a uma pessoa se revelar falsa, o desmentido cabal minimizará a sua conseqüência. Mas no caso da intimidade, se se divulgar que o casal se separou por disfunção sexual de um dos cônjuges – hipótese que em princípio envolve fato que não poderia ser tornado público – não há reparação capaz de desfazer efetivamente o mal causado. As circunstâncias do caso reforçam a inadequação da censura prévia.

32. Da posição de preferência da liberdade de expressão deve resultar a absoluta excepcionalidade da proibição prévia de publicações, reservando-se essa medida aos raros casos em que não seja possível a composição posterior do dano que eventualmente seja causado aos direitos da personalidade. A opção pela composição posterior tem a inegável vantagem de não sacrificar totalmente nenhum dos valores envolvidos, realizando a ideia de ponderação.

33. A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o interesse público na divulgação de informações – reiterando-se a ressalva sobre o conceito já pressupor a satisfação do requisito da verdade subjetiva – é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema. Como regra

geral, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a já mencionada posição preferencial (preferred position) de que essas garantias gozam”.
(grifei)

Em artigo publicado por mim, examinando decisões da Corte Alemã, com destaque para o caso Lebach, abordei o tema em debate e concluí em sentido semelhante ao trecho transcrito acima:

Como se vê, há uma inevitável tensão na relação entre a liberdade de expressão e de comunicação, de um lado, e os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos, de outro, que pode gerar uma situação conflituosa, a chamada colisão de direitos fundamentais (Grundrechtskollision).

(...)

Como demonstrado, a Constituição brasileira, tal como a Constituição alemã, conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e fixando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o estabelecido no art. 5º, X.

Portanto, tal como no direito alemão, afigura-se legítima a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos de personalidade, especialmente o direito à honra e à imagem, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e de informação (MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e de direito à honra e à imagem Revista de Informações Legislativas, maio/julho de 1994).

Na presente reclamação, contudo, entendo que a veiculação da matéria jornalística ocorreu dentro de parâmetros normais, bastante distantes das hipóteses raras e excepcionalíssimas referidas pelo Min. Barroso na decisão da reclamação 18.638, bem como descritas por mim no artigo citado acima, de modo que a censura perpetrada pelo ato reclamado revela-se injustificável.

RCL 18746 MC / RJ

Ademais, aparentemente, não se trata de divulgação deliberada de informação que se sabe falsa, mas de fatos que são objeto de CPI instaurada pela Câmara dos Deputados que investiga o caso de adoções irregulares.

Por fim, vale salientar que, em defesa da ampla liberdade de imprensa, a decisão proferida pelo Corte na ADPF 130 afasta, de forma geral, qualquer tipo de censura prévia, conforme trecho significativo da ementa do julgado:

“A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO
CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO
DE CENSURA PRÉVIA”.

Assim, revelam-se presentes o *fumus bonis iuris*, consistente na aparente violação do acórdão proferido pelo STF na ADPF 130, bem como o *periculum in mora*, ante a eficácia imediata da censura prévia que já está a limitar o direito fundamental da liberdade de imprensa do reclamante.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar, para determinar a suspensão da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, nos autos da Ação Ordinária nº 0002097-05.2014.815.2001, até o julgamento de mérito da presente reclamação.

Solicitem-se as informações ao juízo reclamado.

Dê-se ciência aos interessados.

Após, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente